

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO E O INSS: UM ESTUDO ESTATÍSTICO SOBRE AS AÇÕES ACIDENTÁRIAS JULGADAS ENTRE 2017 E 2018

SÃO PAULO COURT OF JUSTICE AND THE INSS: A STATISTICAL STUDY ON ACCIDENTAL BENEFITS SUITS JUDGED BETWEEN 2017 AND 2018

Dalton Tria Cusciano

Pós-Doutor em Direito e Tecnologia pelo MICH/Itália. Doutor em Administração Pública e Governo, Mestre e Bacharel em Direito, todos pela FGV/SP. Atua como Corregedor na Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro)/Ministério do Trabalho e como Professor de Mestrado da Ambra University. *E-mail:* daltontria@yahoo.com.br.

Resumo: O objetivo deste artigo é verificar a concretização da garantia legal de substituição de renda em caso de acidente ou adoecimento relacionado ao trabalho, medindo, para tanto, o índice de reversibilidade das ações – impetradas em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – no tocante a cada um dos benefícios acidentários (auxílio-doença acidentário, aposentadoria por invalidez acidentária e auxílio-acidente) julgados pelas 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) nos anos de 2017 e 2018. A pergunta que norteia este artigo é: qual o índice de reversibilidade das decisões do INSS que negam benefícios acidentários pelo Tribunal de Justiça de São Paulo? A hipótese de existência de um alto índice de reversão das negativas do INSS à concessão do benefício acidentário, pelo TJSP, foi confirmada, sendo de 72,5% em 2017 e 68,3% em 2018 em favor da aposentadoria por invalidez acidentária; 86,2% em 2017 e 85,6% em 2018 do auxílio-acidente; e 77,8% em 2017 e 76,8% em 2018 do benefício do auxílio-doença acidentário. Foram analisados, quantitativamente, 4.960 acórdãos por meio do uso do *Statistical Package for the Social Sciences*.

Palavras-chave: Judicialização. Acidente de trabalho. Doença ocupacional. Aposentadoria por invalidez. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Abstract: This article aims to verify the realization of the guaranteed replacement of income in case of a work accident, measuring for that the reversibility index of the lawsuits filed against the National Institute of Social Security (INSS) regarding each of the accidental benefits (accidental sickness benefit, retirement due to accidental disability and accident assistance), judged by the 16th and 17th Chambers of Public Law of the São Paulo Court of Justice (TJSP) in 2017 and 2018. The problem of the article was: What is the reversibility index of the INSS decisions that deny accidental benefits by the São Paulo

Court of Justice? Our hypothesis was the existence of a high rate of reversal of the INSS negatives to the granting of the benefit, which was proved, being 72,5% in 2017 and 68,3% in 2018 for the accidental disability retirement benefit, 86,2% in 2017 and 85,6% in 2018 for the accident benefit and 77,8% in 2017 and 76,8% in 2018 of sickness accident benefit. A total of 4.960 (four thousand nine hundred sixty) judgments were analyzed, quantitatively using the Statistical Package for the Social Sciences.

Keywords: Judicialization. Occupational accidents. Occupational disease. Accidental disability retirement. National Institute of Social Security.

Sumário: 1 Introdução – 2 O acidente de trabalho na perspectiva doutrinária – 3 O acidente de trabalho e a legislação brasileira – 4 Metodologia – 5 Análise quantitativa dos resultados – 6 Comparações de resultados entre as 16ª e 17ª Câmaras do TJSP – 7 Conclusão – Referências

Summary: 1 Introduction – 2 Occupational Accident from a Doctrinal Perspective – 3 Occupational Accident and Brazilian Legislation – 4 Methodology – 5 Quantitative Data Analysis – 6 Comparisons of results between 16th and 17th Public Chambers from TJSP – 7 Conclusion – References

1 Introdução

O tema do acidente de trabalho fica na seara acadêmico-jurídica restrita aos temas da responsabilidade civil, da competência jurisdicional, das ações regressivas, do papel da comissão interna de prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho e de assédio (Cipa), dos impactos tributários e do sistema estruturante de fiscalização e prevenção. Todavia, quando um acidente de trabalho ocorre, como o que acabou de ocorrer enquanto o leitor lia este parágrafo, considerando a média de um acidente a cada 51 (cinquenta e um) segundos, conforme dados do Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho, o trabalhador ou sua família obtém a prestação dos benefícios acidentários previstos na lei?

Essa indagação levou à pesquisa constante deste artigo, a qual possui caráter inovador, considerando que o tema é pouco explorado academicamente, inclusive, com muitas confusões entre benefícios acidentários e previdenciários, os quais, apesar de similares, não são idênticos, sendo, inclusive, concedidos judicialmente por competências distintas, dado que a ação judicial envolvendo benefício acidentário compete à Justiça estadual, enquanto a ação judicial envolvendo benefício previdenciário compete à Justiça federal.

Na tentativa de dirimir essas confusões, faz-se necessário, nessa introdução, trazer o conceito normativo de acidente de trabalho, o qual se encontra no art. 19 da Lei nº 8.213/1991, que assevera ser o acidente de trabalho aquele que “ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei”, e que provoque “lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho”.

Os acidentes de trabalho se tornaram tão comuns, que foi necessária a criação de uma data para reflexão e ação sobre a saúde e a segurança no trabalho, qual seja, 28 de abril, além de termos desde 2012, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Programa Trabalho Seguro, criado pela Resolução nº 96 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o qual visa à formulação e execução de projetos e ações nacionais voltados à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho.

A própria Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, cujos objetivos são a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador e a prevenção de acidentes e de danos à saúde advindos, relacionados ao trabalho ou que ocorram no curso dele, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho, acaba de completar 12 (doze) anos, tendo sido criada pelo Decreto nº 7.602/2011.

Quando se analisam os dados relacionados aos acidentes de trabalho, temos registrados no ano de 2021, quando ocorreu a última atualização do Anuário Estatístico da Previdência Social, 536.174 (quinhentos e trinta e seis mil, cento e setenta e quatro) acidentes de trabalho, segundo os dados oficiais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Desse total, 71.207 (setenta e um mil, duzentos e sete) não tiveram a comunicação de acidente de trabalho (CAT) registrada.

Ao se analisar os oito últimos anos, nos quais os dados de acidentes laborais foram disponibilizados, quais sejam, 2014 a 2021, percebe-se que o número de acidentes de trabalho oficialmente registrados sofreu uma redução expressiva no período de 2014 a 2016, mantendo-se entre 540 e 580 mil acidentes no período subsequente – com exceção de 2020, em virtude da pandemia, conforme o Quadro 1.

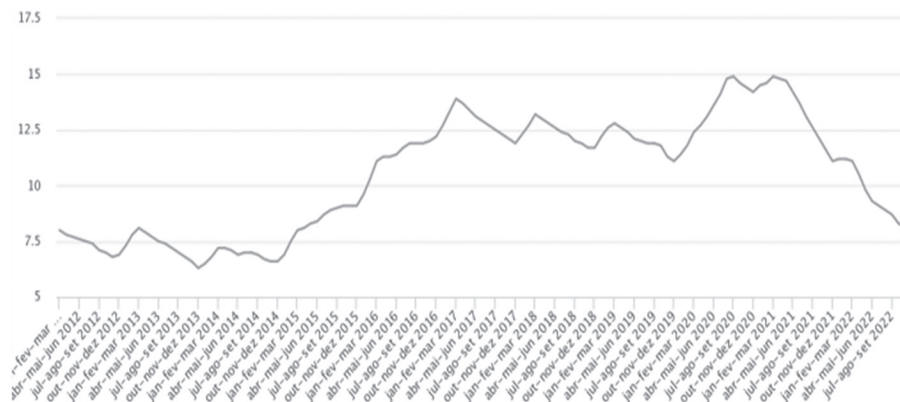
Quadro 1 – Dados sobre acidentes e doenças relacionados ao trabalho

Ano	Acidentes de trabalho/dados oficiais	Acidente de trabalho sem CAT registrada no INSS
2021	536.174	71.207
2020	445.814	42.120
2019	586.857	99.118
2018	586.017	104.024
2017	549.405	98.791
2016	585.626	107.587
2015	622.379	114.626
2014	712.302	148.019

Fonte: Elaboração própria com base nos dados dos anuários estatísticos da Previdência Social, do PNAD/PNS/IBGE e do Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho do MPT/OIT.

Esse decréscimo de acidentes de trabalho, em números absolutos, não necessariamente está vinculado a uma melhoria das condições ambientais no trabalho, podendo ser explicado pela alta na taxa de desocupação, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) representados pelo Gráfico 1.

Gráfico 1 – Taxa de desocupação em percentual referente ao período de janeiro/março de 2012 a setembro/novembro de 2022



Fonte: PNAD Contínua mensal/IBGE.

Ademais, no período também se observou um aumento do mercado informal, chegando a 48,7% da população ocupada, o que corrobora a hipótese de que a redução no número de acidentes laborais registrados não tem, a princípio, relação direta com alguma melhoria no ambiente de saúde e segurança do trabalho no Brasil, estando, ao contrário, relacionada à redução no número de empregos formais, com consequente aumento da quantidade de informais e da taxa de desocupados, observado no Gráfico 2.

Gráfico 2 – Variação do percentual de informalidade na população ocupada no período 2012-2021



Fonte: PNAD Contínua/IBGE (2022).

Apesar da relevância dos números acima, pode-se afirmar que, até o final de 2022, não foi implementada nenhuma forma nova de se enfrentar o elevado número oficial de acidentes de trabalho, apesar da previsão normativa constante do inc. XXII do art. 7º da Constituição Federal (CF), que assevera serem direitos “dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Deve-se ressaltar que os dados apresentados pelo Anuário Estatístico da Previdência Social, no ano de 2013, apontou um total de 717.911 (setecentos e dezessete mil, novecentos e onze) acidentes, números esses divergentes dos dados encontrados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que, em parceria com o Ministério da Saúde, realizou, junto à Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar (PNAD), o suplemento da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), registrando 4.948.000 (quatro milhões, novecentos e quarenta e oito mil) acidentes de trabalho para o mesmo período. É certo que as bases de dados utilizadas pelos institutos IBGE e INSS e a forma de coleta desses institutos são distintas, mas, independentemente da diferença de resultados encontrada, o número de trabalhadores afetados negativamente em sua saúde pelo trabalho ainda é considerável, o que, por si só, já demandaria a realização de um estudo como o atual.

Ademais, o fato de as demandas acidentárias serem as mais julgadas pela Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme o Anuário da Justiça em números (CNJ, 2019), indica a existência de um caminho cada vez mais trilhado pelos trabalhadores que se acidentam e têm suas pretensões administrativamente negadas pelo INSS, tornando relevante compreender como o

Tribunal de Justiça de São Paulo atua nos casos envolvendo acidentes laborais, considerando que a Constituição Federal de 1988 (CF/88), por meio do art. 109, I, excepcionou da competência da Justiça Federal o julgamento das lides acidentárias, o que é corroborado pela Súmula nº 235 do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece ser “competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora” (STF, 1963).

O objetivo deste artigo, portanto, é verificar a concretização da garantia legal de substituição de renda em caso de acidente ou adoecimento relacionado ao trabalho.

A pergunta que norteia este artigo é: qual o índice de reversibilidade das decisões do INSS que negam benefícios acidentários pelo Tribunal de Justiça de São Paulo?

A hipótese é a da existência de um alto índice de reversão das negativas do INSS à concessão do benefício acidentário, pelo TJSP.

Mediu-se, para tanto, o índice de reversibilidade das ações – impetradas em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – no tocante a cada um dos benefícios acidentários (auxílio-doença acidentário, aposentadoria por invalidez acidentária e auxílio-acidente), julgados pelas 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) nos anos de 2017 e 2018, o que ocorreu mediante o estudo estatístico de 4.960 acórdãos por meio do uso do *Statistical Package for the Social Sciences*.

2 O acidente de trabalho na perspectiva doutrinária

Como já visto anteriormente, o acidente de trabalho é o infortúnio ocorrido em razão do trabalho desenvolvido ou relacionado a ele, capaz de levar a óbito ou de incapacitar total ou parcialmente e de forma temporária ou permanente o trabalhador envolvido.

Para Sérgio Pinto Martins (2013, p. 147), o acidente do trabalho é:

[...] a contingência que ocorre pelo exercício de trabalho a serviço do empregador ou pelo exercício de trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Nesse conceito há que se destacar o gênero próximo, que é a contingência, e a diferença específica, que diz respeito ao restante da definição.

Por seu turno, Wladimir Novaes Martinez (2013, p. 24) enuncia que o acidente do trabalho pode ser conceituado como:

Acidente do Trabalho – À exceção da degenerativa, inerente a grupo etário, endêmica e que não produza incapacidade laboral, qualquer doença envolvida com a atividade profissional e fato traumático, este último ocorrido dentro ou fora do estabelecimento da empresa, capaz de impedir o esforço do trabalhador a serviço da empresa em razão de lesão corporal ou perturbação funcional e que, além do conceituado pelo art. 19 da Lei n. 8.213/91, for aquele que, para sua perfeita configuração, necessária se faz a decantação de três requisitos essenciais: causalidade, prejudicialidade e nexo etiológico ou causal, uma ocorrência não programada, inesperada ou não, que interrompe ou interfere no processo normal de uma atividade, ocasionando perda de tempo útil e/ou lesões nos trabalhadores e/ou danos materiais.

Já para Cláudio Brandão (2006, p. 137-138), acidente de trabalho é:

Evento único, subitâneo, imprevisto, bem configurado no espaço e no tempo e de consequências geralmente imediatas, não sendo essencial a violência, podendo ocorrer sem provocar alarde ou impacto, ocasionando, meses ou anos depois de sua ocorrência, danos graves e até fatais, exigindo-se, apenas, o nexo de causalidade e a lesividade.

Por fim, José Affonso Dallegrave Neto (2017, p. 223) aponta que o acidente se caracteriza:

[...] pela existência de evento único, súbito, imprevisto e bem configurado no espaço e no tempo. Nesses acidentes típicos as consequências geralmente são imediatas, ao contrário das doenças ocupacionais que se caracterizam por resultado mediato, porém evolutivo.

O acidente do trabalho também possui um conceito administrativo descrito no Quadro III, Parte V, do art. 1.1 *do Manual de Instruções para o Preenchimento da Comunicação de Acidente de Trabalho*, pelo qual se entende que é acidente é:

O que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, com o segurado empregado, trabalhador avulso, médico residente, bem

como com o segurado especial, no exercício de suas atividades, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho.

Por fim, há o conceito legal, visto na introdução deste artigo e constante da norma veiculada pelo art. 19 da Lei nº 8.213/1991, que assevera ser o acidente de trabalho aquele que “ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei”, e que provoque “lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho”.

O conceito trazido pelo art. 19, ora citado, é chamado de acidente típico ou acidente de trabalho *stricto sensu*, pois se configura, nas palavras de Hertz Jacinto Costa (2013, p. 83), como um “acontecimento brusco, repentino, inesperado, externo e traumático, ocorrido durante o trabalho ou em razão dele, que agride a integridade física ou psíquica do trabalhador”.

Também são considerados acidente de trabalho, segundo o art. 20 da supracitada norma, a “doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social” e a “doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente”, desde que esteja constado na retromencionada relação.

Consequentemente temos que a Lei nº 8.213/199 equiparou, no plano normativo, a doença ocupacional ao acidente de trabalho, apesar de, como bem acentua Russomano (1997), tais termos possuírem conceitos próprios, salientando mais á frente:

A equiparação entre eles se faz apenas no plano jurídico, com efeitos nas reparações e os direitos que resultam para o trabalhador nos dois casos. Enquanto o acidente é um fato que provoca lesão, a enfermidade profissional é um estado patológico ou mórbido, ou seja, perturbação da saúde do trabalhador. (RUSSOMANO, 1997, p. 46)

Oswaldo Optiz e Sílvia Optiz (1988, p. 22) apontam as seguintes distinções entre o acidente de trabalho e a doença ocupacional:

Distinguem-se sob dois aspectos: etiológico e cronológico. Caracteriza-se, em regra, o acidente pela subitaneidade e a violência na expressão da Lei de 1919. Ao passo que, na doença, isso não ocorre,

porque é um processo que tem certa duração, embora se desencadeie num momento certo, provocando a lesão corporal ou a perturbação funcional e até mesmo a morte. Pode-se acrescentar ainda, mais um elemento diferenciador, qual seja, a sua causa, que no acidente-tipo é externa, quando, quase sempre, na doença, ela se apresenta internamente devido ao processo silencioso peculiar a toda moléstia orgânica do homem.

José Affonso Dallegrave Neto (2017, p. 218) faz a seguinte distinção entre doença profissional e doenças do trabalho:

As doenças profissionais chamadas tecnopatias, têm no trabalho a sua causa única, eficiente, por sua própria natureza. São, pois, as doenças típicas de algumas atividades laborativas como, por exemplo, a silicose em relação ao trabalhador em contato direto com a sílica. [...]

Quanto às doenças do trabalho, também denominadas mesopatias, são aquelas que não têm no trabalho a causa única ou exclusiva, mas são adquiridas em razão das condições especiais que o trabalho é realizado. Assim é o bancário que, em razão do cargo, digita incessantemente e sem o devido repouso previsto na NR-17, adquirindo assim a doença tenossinovite, provocada por LER (lesão por esforço repetitivo).

O termo “doença ocupacional” é utilizado genericamente para abarcar os conceitos de doença do trabalho e doença profissional, cada uma possuindo seu conceito específico. Nesse sentido, como aponta Gustavo Barbosa Garcia (2007, p. 18), “enquanto as doenças profissionais são decorrentes de trabalho peculiar exercido, as doenças do trabalho decorrem de condições especiais de trabalho desempenhado”.

Sobre as doenças do trabalho, José de Oliveira (1991, p. 2) aduz que “condições excepcionais ou especiais do trabalho determinam a quebra da resistência orgânica com a consequente eclosão ou exacerbação do quadro mórbido e até mesmo o seu agravamento”.

Já Bruno Paoleshi (2009) afirma que as doenças profissionais decorrem, entre outros fatores, da ausência de organização do trabalho e da falta de limpeza laboral, o que majora o risco de desenvolvimento de doença profissional.

Assim, a doença profissional estará vinculada ao exercício da profissão em si, como exemplo, no caso de mineradores, que em razão da profissão podem estar expostos ao chumbo, o que pode causar saturnismo.

Logo, a doença do trabalho é a decorrente da forma pela qual o trabalho é prestado, ou seja, tem como variável determinante condições ambientais de trabalho. Assim, determinado grupo de pessoas atuando de maneira específica em um ambiente controlado pode desenvolver lesão por esforço repetitivo (LER) ou distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT), enquanto outro grupo desenvolvendo a mesma atividade, mas em um ambiente controlado, pode não os desenvolver.

A distinção entre doença profissional e doença do trabalho é importante, uma vez que a primeira tem o nexo etiológico com o trabalho presumido, enquanto, na segunda, cabe ao trabalhador demonstrar que desenvolveu a doença em decorrência da forma pela qual atuava.

Em virtude disso, diversos trabalhadores acometidos por doenças do trabalho acabam tendo que ingressar com ações judiciais, para conseguir provar, por meio de perícias, laudos ambientais e provas testemunhais a maneira pela qual exerciam o trabalho.

Além das doenças ocupacionais ora vistas, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.213/199, também são equiparados ao acidente de trabalho:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo, quando financiada por esta, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

Nos casos elencados nos arts. 20 e 21, temos os denominados acidentes atípicos, resultantes de doenças profissionais, subdividas em doenças ocupacionais, doenças do trabalho e acidentes de trajeto.

O inc. I do art. 20 da Lei nº 8.213/199 merece especial atenção por normatizar a “teoria da concausa”, a qual é bem definida por Rui Stocco na atualização da obra de Pontes Miranda, ao asseverar que concausa é “a sobreposição de causas que interferiram para a eclosão de um resultado no mundo físico, ou seja, é outra causa que, juntando-se à principal, também contribui para a ocorrência desse resultado” (MIRANDA, 2012, p. 274).

Conforme José Carlos Manhabusco e Gianncarlo Camargo Manhabusco (2017, p. 41), a legislação vigente traz a seguinte classificação das concausas, qual sejam prévia, concomitante e superveniente:

[...] para caracterização das concausas concomitantes, faz-se necessária a existência de um sincronismo com o evento danoso, podendo-se citar como exemplo a possibilidade de um trabalhador desmaiar durante o manuseio de certa máquina e bater com a cabeça nela. Já as concausas supervenientes surgem após o desencadeamento do evento danoso e, simplesmente, agravam os efeitos do acidente, como no caso de uma infecção hospitalar contraída após a realização de cirurgia ocorrida em virtude de acidente do trabalho.

No tocante às concausas prévias, José Carlos Manhabusco e Gianncarlo Camargo Manhabusco (2017) afirmam que essas, ao serem somadas à atividade exercida e à capacidade do obreiro, podem gerar lesões que reduzam a capacidade laboral do obreiro, ou mesmo lhe causar a morte.

Nesse mesmo sentido, Oliveira (2007, p. 21) assevera:

A concausalidade é fato independente e estranho na produção do resultado; ou causa ligada à atividade laborativa, porém concorrente. Esta pode ser: preexistente, concomitante ou superveniente. O indivíduo pode adquirir o bacilo de Koch e não apresentar a doença, ficando os bacilos alojados em gânglios junto ao hilo pulmonar, formando o que se chama de complexo primário tuberculoso (causa preexistente). Pode acontecer que o operário, trabalhando em lugar exposto a intempéries e umidades constantes, sem períodos de descanso suficientes, apresentando uma queda no seu estado geral de saúde, com diminuição de suas defesas orgânicas, acompanhada de uma doença a partir unicamente do complexo primário tuberculoso. Estamos diante da comprovação da concausalidade das condições agressivas para a eclosão da doença. Estas constituem causas supervenientes, enquanto o complexo primário tuberculoso é causa preexistente.

Por fim, arrematam Antônio Lopes Monteiro e Roberto Fleury Bertagni (1998, p. 13):

Nem sempre o acidente se apresenta como causa única e exclusiva da lesão ou doença. Pode haver a conjunção de outros fatores – concausas. Uns podem preexistir ao acidente – concausas antecedentes; outros podem sucedê-lo – concausas supervenientes; por fim, há também os que se verificam concomitantemente – concausas simultâneas. Exemplo do primeiro caso é o diabético que venha a sofrer um pequeno ferimento que para outro trabalhador sadio não teria maiores consequências. Mas o diabético falece devido à intensa hemorragia causada. Temos assim uma morte para a qual concorre o acidente associado a um fator preexistente, a diabete.

Para que o acidentado possa pleitear os benefícios acidentários perante o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), faz-se necessário o enquadramento do acidente de trabalho nas hipóteses elencadas na Lei nº 8.213/1991, o que é tarefa simples nos casos em que é visível a culpa do empregador, como exemplo, acidente de trabalho ocorrido em altura no local de obra, pelo não fornecimento de equipamento de segurança ao trabalhador.

Todavia, em diversas situações, a relação de causalidade entre a redução de capacidade laboral ou mesmo a morte do trabalhador e o trabalho desenvolvido não é clara, além das situações nas quais o empregador busca impedir o

enquadramento nas previsões legais a respeito, por receio das consequências jurídicas da garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, das indenizações por responsabilidade civil, do aumento da alíquota tributária e das ações regressivas do INSS.

Cavaleri Filho (2009, p. 43) destaca:

Quando o resultado decorre de um fato simples, a questão não oferece a menor dificuldade, porquanto a relação de causalidade é estabelecida de maneira direta entre o fato e o dano. O problema torna-se um pouco mais complexo nas hipóteses de causalidade múltipla, isto é, quando há uma cadeia de condições, várias circunstâncias concorrendo para o evento danoso, e temos que precisar qual dentre elas é a causa real do resultado.

No mesmo sentido se posiciona Carlos Roberto Gonçalves (2007), apontando que existe uma dificuldade de caracterização como acidente de trabalho nas concausas sucessivas ou simultâneas, uma vez que essas formam verdadeira cadeia de causas e efeitos.

Uma maneira de facilitar a caracterização é por meio da comunicação de acidente de trabalho (CAT) ao INSS, a qual deve ser preenchida pela pessoa jurídica responsável pelo empregado e registrada junto ao INSS, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, ainda que este não gere o afastamento do obreiro das suas atividades ordinárias. Nos casos em que o acidente de trabalho acarreta o óbito do trabalhador, a autoridade policial competente também deverá ser comunicada, o que deve ocorrer de forma imediata. Caso a pessoa jurídica não faça a comunicação, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, o que pode ocorrer a qualquer tempo, conforme os §§1º a 4º do art. 22 da Lei nº 8.213/1991.

A formalização por outra entidade – que não a pessoa jurídica obrigada – não exime o empregador das sanções legais, especialmente da multa variável entre o limite mínimo e o máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, e aplicada e cobrada pela Previdência Social em caso de não comunicação do acidente de trabalho, nos termos do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.213/1991. Como o INSS aceita o documento a qualquer tempo, o número de acidentes de trabalho pode oscilar em séries históricas, o que justifica eventual diferença de dados que possa a vir a ser encontrada.

Embora sua emissão seja obrigatória em caso de acidente, sua ausência não inviabilizava a concessão do benefício acidentário até o advento da Lei nº 14.331, de 4.5.2022, que estabeleceu:

Art. 129-A. Os litígios e as medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte: [...]

b) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade;

Segundo dados do Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho (2021), que tem por base os dados do INSS, no período de 2012 a 2021 foram registrados, por meio da emissão de comunicação de acidente de trabalho, 6.161.623 (seis milhões, cento e sessenta e um mil, seiscentos e vinte e três) acidentes laborais, dos quais 22.954 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro) foram fatais. Ademais, foram perdidos 469.447.750 (quatrocentos e sessenta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta) dias laborais por afastamentos do trabalho decorrentes de acidentes laborais. Dados da mesma fonte ainda apontam que, com benefícios acidentários, ou seja, auxílio-acidente (para casos de incapacidade parcial e permanente), auxílio-doença acidentário (para casos de incapacidade total e temporária) e aposentadoria por invalidez acidentária (para casos de incapacidade total e permanente), a Previdência Social gastou o valor de R\$120.604.942.559,8 (cento e vinte bilhões, seiscentos e quatro milhões, novecentos e quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), o que equivale a 1,4% (um inteiro e quatro décimos) do total do Produto Interno Bruto (PIB) de 2021, o qual atingiu a marca de R\$8,9 trilhões, conforme IBGE (2022), englobando o valor despendido pela Previdência Social em infortúnios laborais e os benefícios iniciados em anos anteriores a 2012, cujo pagamento perdurou no período de 2012 a 2021. Quando consideramos apenas as novas concessões de benefícios acidentários no ano de 2021, temos a quantia de R\$12,1 bilhões, o que equivale a 10% do valor total gasto com benefícios acidentários, excluindo-se a pensão por morte, indicando uma trajetória de crescimento nos gastos quando analisada toda a série histórica.

Infelizmente, tais dados referem-se somente aos dados oficiais registrados pelo INSS, havendo razoável subnotificação, como pode se observar dos dados coletados pela Previdência Social, no ano de 2013, no total de 717.911 (setecentos e dezessete mil, novecentos e onze) acidentes, enquanto os dados encontrados pela

Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar (PNAD) registraram 4.948.000 (quatro milhões, novecentos e quarenta e oito mil) acidentes de trabalho para o mesmo ano.

A significativa diferença decorre tanto das distintas bases de dados utilizadas pelos institutos IBGE e INSS, quanto pela forma de coleta daqueles, mas, independentemente da diferença de resultados encontrada, o número de trabalhadores afetados negativamente em sua saúde, pelo trabalho, é considerável e reforça a dificuldade dos trabalhadores de obter um benefício acidentário, considerando que qualquer acidente laboral ocorrido na margem de diferença entre as bases de dados não foi registrado pelo INSS, não havendo, portanto, CAT e tampouco interesse do empregador em informar tal acidente, o que dificulta e muito a comprovação do nexo causal entre o acidente ocorrido e o trabalho desenvolvido.

Cusciano (2023), ao comparar as bases de dados do INSS e do Tribunal de Justiça de São Paulo, apontou que, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, para o auxílio-doença acidentário, houve uma subnotificação de no mínimo 13% (treze por cento) dos casos, enquanto para a aposentadoria por invalidez essa subnotificação foi de 11% (onze por cento).

A subnotificação dos acidentes laborais também é perceptível por grande parte da doutrina, conforme se observa nos trabalhos de Paulo Roberto Lopes Correa e Ada Ávil Assunção (2003), que apontam que, de um total de 20 (vinte) óbitos por acidentes de trabalho ocorridos em Belo Horizonte no ano de 1999 e registrados no Sistema de Informação em Mortalidade (SIM) ou no Sistema de Informação de Acidentes de Trabalho da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte SIAT-SUS/BH, 8 (oito) não foram encontrados no banco do INSS; enquanto Vilma Santana, Letícia Nobre e Bernadette Cunha Waldvogel (2005) indicam que a subnotificação de óbitos se concentrou entre 70% e 90% entre os anos de 1994 e 2004 no Brasil, salientando:

Todos resultados mostram que o nível de sub-registro é surpreendente, variando de 81,9% em Porto Alegre passando por 76% no Paraná (Lee, 1999), e mostrando menores estimativas em São Paulo, entre 39% e 45% (Waldvogel, 2002; 2203). Com registros policiais, Carneiro (2000) identificou que o BO era a fonte que identificava o maior número de óbitos por acidentes de trabalho, estimando um sub-registro de 56,6% relativo às Declarações de Óbito (DO) e que não havia Comunicações dos Acidentes de Trabalho (CAT) emitidas para 95,1% dos casos elegíveis. Todavia, o estudo de Hennington *et al.* (2004) mostrou que, em Campinas, o sub-registro atingiu 27%, embora para todo o Estado de São Paulo esse erro de classificação chegou ao nível dos resultados dos outros estudos, em torno de 87%. Em contraste com a proximidade observada entre essas estimativas,

os estudos de Waldvogel (2002; 2003) revelaram um sub-registro próximo de 40% de acordo com as DO, e entre 39,0% e 45%, com dados do INSS. No Rio de Janeiro, foi também elevado o sub-registro de óbitos por acidentes de trabalho, estimado em cerca de 90,4% com base na comparação de registros de ocorrência policial em relação às DO e dados do INSS. Dados da DO, por sua vez, foram três vezes menores do que o que foi possível identificar pelas ocorrências policiais. (SANTANA; NOBRE; WALDVOGEL, 2005, p. 845)

O artigo de Rodrigues, Fleischmann e Santos (2019), baseado em dados de 2016, indica que “foram registrados oficialmente 139 mortes por causas laborais, pela Previdência Social. Porém, registros oficiais obtidos junto a autoridades policiais e de saúde, revelaram que foram ao menos 506 vítimas de acidentes fatais de trabalho” no Rio Grande do Sul naquele ano.

Se os óbitos dos trabalhadores são imensamente subnotificados, hipótese essa considerada a mais gravosa em termos de consequências jurídicas, situação melhor não encontram os acidentes não fatais, conforme apontam Ricardo Cordeiro *et al.* (2005, p. 258):

O presente estudo estimou que a subnotificação de acidentes do trabalho pelo Sistema CAT foi de 79,5% (IC 95% 78,8%-80,3%) em 2002 em Botucatu. Isso significa que quatro para cada cinco acidentes ocorridos na cidade, cuja notificação era obrigatória, deixaram de ser captados pelo Sistema. Se levar em consideração a totalidade dos acidentes do trabalho ocorridos no município, inclusive os trabalhadores domésticos, os autônomos, o funcionalismo público e todo o setor informal da economia, esse sistema, reconhecido como o mais abrangente dos sistemas de informação sobre acidentes do trabalho no País, deixou de captar 91,7% (IC 95% 91,1%-92,4%) das ocorrências do município. Equivale dizer que não se tem nenhuma informação sobre a natureza, extensão e consequências de nove para cada 10 acidentes ocorridos em Botucatu.

Consequentemente, não sendo notificado o acidente de trabalho, a prova do nexo causal entre a redução da capacidade do trabalhador ou mesmo sua morte fica muito mais difícil, obrigando o obreiro a provar essa relação perante o INSS, e ante a negativa do benefício acidentário, pela autarquia, a solução acaba sendo somente a jurídica, solução essa que o presente artigo analisou.

3 O acidente de trabalho e a legislação brasileira

A humanidade preocupa-se desde a Antiguidade com os infortúnios da vida, recorrendo aos mais diversos artefatos religiosos, culturais e jurídicos para proteção e/ou redução dos efeitos das adversidades da vida.

Fábio Zambitte Ibrahim (2007, p. 1) salienta:

Pode-se afirmar que a proteção social nasceu, verdadeiramente, na família. A concepção da família já foi muito mais forte do que nos dias de hoje e, no passado, as pessoas comumente viviam em largos aglomerados familiares. O cuidado aos mais idosos e incapacitados era incumbência dos mais jovens e aptos para o trabalho. Contudo, nem todas as pessoas eram dotadas de tal proteção familiar e, mesmo quando esta existia, era frequentemente precária. Daí a necessidade de auxílio externo, com natureza eminentemente voluntária de terceiros, muito incentivada pela Igreja. O Estado só viria a assumir alguma responsabilidade no século XVII, com a edição da famosa Lei dos Pobres.

No Brasil, foi em 1835, mais especificamente em 22 de junho, que a preocupação com algum tipo de proteção social em decorrência de infortúnios relacionados ao trabalho surgiu, quando o então Barão de Sepetiba, no exercício do cargo de ministro da justiça, propôs, a criação do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado (Mongeral), com o qual os servidores do Estado, objetivando cobertura dos riscos sociais, contribuíam financeiramente mediante o pagamento de cotas e, em retorno, adquiriam o direito de, por morte, deixar pensão pagável à pessoa de sua escolha.

Apesar de ser facultativa, foi uma das primeiras experiências brasileiras no segmento, tendo tido importante papel de suporte às famílias dos soldados combatentes da Guerra do Paraguai.

Após 150 anos de evolução legislativa, em 1988, o constituinte importou-se em insculpir na Constituição Federal a preocupação com o acidente de trabalho e as doenças laborais, incluindo os incs. XXII e XXVIII no art. 7º da Constituição Federal, que estabelecem:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; [...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Percebe-se, pela leitura do art. 7º, que é uma obrigação patronal a preservação da saúde do obreiro, via aplicação de medidas individuais e coletivas de prevenção e proteção aos riscos ambientais do trabalho, tratando-se de verdadeiro direito fundamental dos colaboradores e sendo, portanto, cláusula pétrea constitucional, o que significa dizer que tal direito não poderá ser suprimido e sua aplicação deve ser imediata.

Na legislação infraconstitucional, especialmente na Lei nº 8.213/91, referente ao plano de benefícios previdenciários, os §§1º, 2º e 3º do art. 19 afirmam:

§1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

No mesmo sentido, encontra-se vigente a Portaria nº 3.214/1978, que trouxe as normas regulamentadoras (NR) e, em especial, o item 1.7 da NR nº 17 (dispõe sobre ergonomia), a qual vigorou até o dia 2.1.2022, que estabeleceu:

Cabe ao empregador:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;

b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos;

c) informar aos trabalhadores:

I - os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;

II - os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;

III - os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;

IV - os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.

d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;

e) determinar os procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho.

O art. 156 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) traz a mesma obrigação prevista na Constituição Federal a ser seguida pelo patronato, que deve observar o cumprimento das normas acerca da saúde, higiene e segurança do trabalho da seguinte forma:

Art. 156. Compete, especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, façam-se necessárias;

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do artigo 201.

A obrigação de observância da higiene, da saúde e da segurança do trabalho, contudo, não é somente do empregador, devendo também ser cumprida pelo empregado, conforme se extrai do art. 158 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 158. Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. Parágrafo único: Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

O art. 200 da Constituição Federal também menciona o tema ao indicar:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...]

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

A leitura do artigo citado indica que o meio ambiente do trabalho está contido dentro do conceito de meio ambiente apresentado pela Constituição Federal, sendo fundamental respeitá-lo para se atingir um meio ambiente equilibrado e sustentável. Na tentativa de melhor delinear o conceito de meio ambiente do trabalho, Julio Cesar de Sá da Rocha (2002, p. 30) faz a seguinte explanação:

É possível conceituar o meio ambiente do trabalho como a ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano. Não se limita ao empregado; todo trabalhador que cede a sua mão de obra exerce sua atividade em um ambiente de trabalho. Diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local da moradia ou ao ambiente urbano.

Por seu turno, Amauri Mascaro do Nascimento (1999) aponta que “meio ambiente de trabalho” é o complexo máquina-trabalho, englobando desde a edificação em si e sua estrutura de iluminação e conforto térmico, até os equipamentos de proteção individual, devendo o trabalho desempenhado ocorrer em condições de salubridade e com medidas de prevenção à periculosidade e à fadiga, o que importa em jornadas de trabalho controladas: existência de descansos, intervalos, movimentação do trabalhador durante o expediente, férias e outras medidas de proteção ao colaborador, as quais, somadas, formam o conjunto de condições de trabalho. Portanto, o meio ambiente laboral tem relação com o local no qual o trabalhador obtém o seu sustento, devendo esse estar em equilíbrio com o ecossistema como um todo.

Além das menções acima, o art. 201 da Constituição Federal previa, na sua versão original e vigente – até 1998, quando do advento da Emenda Constitucional (EC) nº 20, a cobertura previdenciária dos “eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente do trabalho, velhice e reclusão”. Com a publicação dessa emenda, a expressão “resultantes de acidentes do trabalho” foi suprimida, passando a constar como “cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada”. Outras modificações trazidas pela EC nº 20, de 1998, referem-se: (i) à exclusão do texto constitucional da fórmula de cômputo das aposentadorias, baseada na média das últimas 36 (trinta e seis) contribuições do

segurado ao regime – o que permitiu, em 1999, a introdução, pela Lei nº 9.876, do fator previdenciário e de nova metodologia de cálculo do salário de benefício, que passou a ser a média das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições pagas após julho de 1994 –; e (ii) à comprovação do tempo de contribuição em vez de tempo de serviço, ou seja, só teria direito ao benefício previdenciário quem comprovasse o recolhimento das contribuições e não somente o trabalho, o que afastou do acesso ao sistema previdenciário os obreiros informais que, apesar de terem trabalhado por toda uma vida, não contribuíram com o sistema.¹

Em 12.11.2019, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, nova redação foi dada ao inc. I do art. 201 da Constituição Federal, passando a constar que a previdência social dará, na forma da lei, “cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada”.

O §10 do art. 201 também sofreu modificação, passando a constar a expressão “lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado”. Antes dessa modificação, o termo utilizado era o “deverá”, indicando uma atuação obrigatória do Poder Legislativo, o qual foi substituído pelo termo “poderá”, sinalizando faculdade do Legislativo – que pode, ou não, ser exercida.

Nas normas internacionais, temos as convenções nºs 148, 155 e 167 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgadas no Brasil, respectivamente, pelos decretos nºs 93.413, de 15.10.1986, 1.254, de 29.9.1994 e 6.271, de 22.11.2007, os quais foram revogados pelo Decreto nº 10.088, de 5.11.2019, que consolidou os atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal – que

¹ Redação atual: “É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada pela EC 103/2019)”. Redação dada pela EC nº 20/1998: “§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”. Redação original: “Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da OIT ratificadas pelo Brasil.

A Convenção nº 148 da OIT traz em seus arts. 9 e 10:

Artigo 9: Na medida do possível, deverá ser eliminado todo risco devido à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no lugar de trabalho:

- a) mediante medidas técnicas aplicadas às novas instalações ou aos novos procedimentos no momento de seu desenho ou de sua instalação, ou mediante medidas técnicas aportadas às instalações ou operações existentes, ou quando isto não for possível;
- b) mediante medidas complementares de organização do trabalho.

Artigo 10: Quando as medidas adotadas, em virtude do artigo 9, não reduzirem a contaminação do ar, o ruído e as vibrações no lugar de trabalho aos limites especificados em virtude do artigo 8, o empregador deverá proporcionar e conservar em bom estado o equipamento de proteção pessoal apropriado. O empregador não deverá obrigar nenhum trabalhador a trabalhar sem o equipamento de proteção pessoal proporcionado previsto neste Artigo.

Já a Convenção nº 155 da OIT assinala em seu art. 4:

Artigo 4

1. Todo Membro deverá, mediante consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessados e tendo em conta as condições e prática nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho.

2. Esta política terá por objetivo prevenir os acidentes e os danos para a saúde que sejam consequência do trabalho, guardem relação com a atividade de trabalho ou sobrevenham durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida em que seja razoável e factível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

Por seu turno, a Convenção nº 167 da OIT, que trata sobre segurança e saúde na construção, traz em seu art. 30:

Artigo 30: 1. Quando não for possível garantir por outros meios a proteção adequada contra riscos de acidentes ou danos para a saúde, inclusive aqueles derivados da exposição a condições adversas, o

empregador deverá proporcionar e manter, sem custo para os trabalhadores, roupas e equipamentos de proteção pessoal adequados aos tipos de trabalho e riscos, em conformidade com a legislação nacional.

A leitura do inc. XXII do art. 7º da Constituição Federal, dos arts. 9 e 10 da Convenção nº 148, do item 2 do art. 4 da Convenção nº 155 e do item 1 do art. 30 da Convenção nº 167, todas da OIT, veiculam o princípio do “risco mínimo”, devendo, para tanto, serem avaliadas as condições laborais exercidas e o próprio meio ambiente de trabalho, visando identificar e reduzir os riscos laborais, estabelecendo os limites de tolerância de exposição aos riscos de modo a prestigiar, a um só tempo, o princípio da precaução e o princípio do risco mínimo.

Registra-se por necessário que a identificação e a compreensão dos riscos são fundamentais para a criação dos limites toleráveis para manutenção da saúde e segurança dos obreiros, conforme Amorim Junior (2013). O termo “risco”, segundo Cléber Nilson Amorim Junior (2013), está associado “à possibilidade de exposição a um evento danoso ou a uma série de circunstâncias e situações que podem colocar em perigo a saúde e a vida dos trabalhadores”.

Normativamente, os limites de tolerância são definidos pelo Ministério do Trabalho, conforme previsão da CLT, e, em caso de dúvida na fixação dos limites de tolerância, deve-se aplicar o princípio da precaução, decidindo-se em “prol do meio ambiente e contra o empreendedor”, segundo Amorim Junior (2013).

Apesar da existência desses limites e de todo o normativo vigente visando à preservação da saúde do trabalhador por meio de um ambiente laboral saudável, essa não tem sido a prática nacional.

Consequentemente, como bem lembra Luiz Roberto Barroso (1994), a “eficácia jurídica das normas constitucionais traduz, tão-somente, a sua aptidão para produzir efeitos e a possibilidade de sua aplicação”, cabendo também ao jurista “cuidar da eficácia social das normas constitucionais, investigando os instrumentos e mecanismos para realização, na prática, das normas e diretrizes constitucionais”.

Nesse sentido, na condição de jurista e considerando que a certificação de um meio ambiente sadio é um direito constitucional do trabalhador, o qual é desrespeitado mediante o elevado número de acidentes apresentado, fez-se importante descobrir se a reparação pecuniária devida aos trabalhadores acidentados é minimamente garantida judicialmente, dado que sua negativa na esfera administrativa, pelo INSS, levou o tema a ser o mais julgado pela Seção de Direito Público do TJSP nos anos 2017 e 2018, conforme o anuário da *Justiça em números* (2019).

4 Metodologia

O recorte geográfico do presente estudo recaiu sobre o Tribunal de Justiça de São Paulo, por este possuir 2 (duas) Câmaras especializadas em acidentes de trabalho, ou seja, que julgam preferencialmente esse tema – quais sejam a 16ª e 17ª Câmaras de Direito –, além de ser considerado o maior tribunal do mundo em volume de processos, e o maior do Brasil em termos de força de trabalho, conforme dados do relatório *Justiça em números 2020*, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O recorte temporal realizado incidu sobre os anos de 2017 e 2018, último biênio no qual os dados estavam completos, ou seja, todos os processos julgados já estavam disponíveis no sistema eletrônico do Tribunal, permitindo a realização de análises e comparações.

A pergunta que norteou este trabalho foi: qual o índice de reversibilidade das decisões do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) que negam benefícios acidentários pelo Tribunal de Justiça de São Paulo?

O cálculo do índice teve como componentes a divisão do número total de acórdãos que reverteram a decisão do INSS pelo número total de acórdãos analisados no período, sendo todos submetidos à análise estatística com uso do *software IBM SPSS Statistics 20.0*. A hipótese é a de que a maioria – entendida como mais da metade – das decisões do INSS que negam benefícios acidentários é revertida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

A fim de concretizar o ora posto, foi realizada uma pesquisa no *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por meio da utilização da plataforma virtual disponibilizada no endereço eletrônico: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta>. No campo “ementa” da plataforma virtual, foram utilizados, de forma separada e em pesquisas individualizadas, os termos “auxílio-acidente”, “aposentadoria por invalidez” e “auxílio-doença”, escolhendo, no campo “classes”, os itens “reexame necessário”, “apelação” e “reexame necessário/apelação”. No campo “órgão julgador”, foram escolhidas, de forma separada e individualizada, as 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público. Por fim, no campo “data de julgamento”, foram inseridos os anos de 2017 e 2018.

Os resultados encontrados foram filtrados de acordo com sua pertinência temática, excluindo-se as ações de execução, as conversões dos julgamentos em diligência, as remessas dos processos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os processos redundantes, ou seja, que apareciam mais de uma vez no período pesquisado, e os processos que não guardavam correlação com o assunto.

Todos os acórdãos encontrados referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez foram lidos e tabulados tanto da 16ª quanto da 17ª Câmara de Direito

Público. Já no tocante ao benefício do auxílio-acidente, diante do elevado número de ações encontrado e devido a uma limitação temporal, optou-se pela amostragem, escolhendo 5 (cinco) acórdãos por mês, por desembargador e por câmara, que foram analisados e tabulados. Essa seleção gerou 524 (quinhentos e vinte e quatro) acórdãos na 16ª Câmara, em 2017, e 413 (quatrocentos e treze) acórdãos em 2018. Na 17ª Câmara, os acórdãos atinentes ao benefício do auxílio-acidente totalizaram 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), em 2017, e 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) em 2018. Já os acórdãos filtrados de todos os benefícios acidentários – auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente – julgados pelas 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público do TJSP nos anos de 2017 e 2018 foram submetidos à análise estatística com uso do *software IBM SPSS Statistics 20.0*. Paralelamente, fez-se a comparação dos casos filtrados, INSS e primeira instância por ano (2017 v. 2018) e por câmara (16ª v. 17ª) para identificar alguma diferença entre as situações consideradas.

Para ambos os tipos de análise, optou-se pela média mensal de acórdãos nos períodos considerados (janeiro a dezembro de 2017 e 2018), pois isso permitiria uma análise estatística mais robusta e passível de verificação de significância. A coleta de dados chegou a um total de 36.734 (trinta e seis mil, setecentos e trinta e quatro) acórdãos encontrados, dos quais 4.960 (quatro mil, novecentos e sessenta) foram estudados.

Ressalta-se, por fim, que todas as ementas encontradas na pesquisa relacionadas aos termos “auxílio-doença acidentário” e “aposentadoria por invalidez acidentária” foram lidas, de modo a se identificar corretamente os casos com real pertinência temática, uma vez que o Tribunal de Justiça de São Paulo classifica todos os acórdãos envolvendo benefícios acidentários como “auxílio-acidente” no campo assunto. Essa forma de classificação feita pelo TJSP dificulta a realização de pesquisas empíricas, impondo, pelo menos para este artigo, a necessidade de filtrações manuais, pois tentativas de filtragem por meio do campo “assunto” só traziam resultados quando se utilizava o termo “auxílio-acidente”, não existindo no sistema do Tribunal, dentro deste campo, a possibilidade de se pesquisar os termos “auxílio-doença acidentário” e “aposentadoria por invalidez acidentária”.

5 Análise quantitativa dos resultados

Por meio do método utilizado, foram encontrados 36.734 (trinta e seis mil, setecentos e trinta e quatro) acórdãos, dos quais 4.960 (quatro mil, novecentos e sessenta) foram estudados. A diferença entre acórdãos encontrados e estudados, e divididos por ano, tipo de benefício e câmara, encontram-se resumidos no Quadro 2.

Quadro 2 – Diferença entre número de acórdãos encontrados e estudados

	Acórdãos de Auxílio-doença Identificados	Acórdãos de Auxílio-doença Analisados	Acórdãos de Aposentadoria por invalidez Identificados	Acórdãos de Aposentadoria por invalidez Analisados	Acórdãos de Auxílio-Acidente Identificados	Acórdãos de Auxílio-Acidente Analisados
Ano 2017, Julgamento 16ª Câmara	2.477	324	783	263	5.157	524
Ano 2018, Julgamento 16ª Câmara	2.551	281	733	259	5.079	413
Ano 2017, Julgamento 17ª Câmara	3.066	522	688	428	5.673	455
Ano 2018, Julgamento 17ª Câmara	3.355	566	710	480	6.462	445

Fonte: Elaboração própria.

A razão da diferença entre os acórdãos identificados e os analisados – no tocante ao benefício do auxílio-doença – decorre do fato de, em geral, constar das suas ementas a expressão “auxílio-acidente devido a partir do dia subsequente ao da cessação do último benefício de ‘auxílio-doença’”, o que acabou gerando resultados falsos positivos quando utilizado o termo “auxílio-doença” na plataforma virtual de pesquisa do TJSP.

Já no que se refere à aposentadoria por invalidez, a diferença de números reside no fato de que muitas ementas apontam que o trabalhador requereu “auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez”, o que também gerou falsos positivos quando usado o termo “aposentadoria por invalidez”.

No tocante ao benefício do auxílio-acidente, as razões da diferença entre os acórdãos identificados e analisados decorre do fato de o Tribunal de Justiça de São Paulo classificar todos os acórdãos envolvendo benefícios acidentários como “auxílio-acidente” no campo “assunto”.

Já no tocante ao índice de reversibilidade, a Tabela 1 apresenta os resultados de 2017 e 2018 por benefício, independentemente da câmara considerada.

Tabela 1 – Índice de reversibilidade – INSS/Filtrados

Benefícios / ano	N	Filtrados				INSS				I.R.-INSS/Filtrados
		Mínimo	Máximo	Média	Desvio padrão	Mínimo	Máximo	Média	Desvio padrão	
auxílio_doença_2018	24	7	95	35.29	22.05	5	79	27.46	19.55	77.8%
aposentadoria_por_invalidez_2018	24	8	79	30.79	18.03	5	61	22.33	14.45	72.5%
auxílio_acidente_2018	24	25	45	36.17	4.80	23	41	31.17	4.14	86.2%
auxílio_doença_2017	24	7	68	35.25	15.77	6	57	27.08	14.63	76.8%
aposentadoria_por_invalidez_2017	24	7	60	28.79	15.52	5	44	19.67	12.41	68.3%
auxílio_acidente_2017	24	30	50	40.79	5.39	24	43	34.92	5.26	85.6%

N: número de meses avaliados, considerando a 16ª e a 17ª Câmara. Mínimo: número mínimo de casos em um mesmo mês. Máximo: número máximo de casos em um mesmo mês. Média: média mensal dos casos no período indicado. Desvio-padrão: desvio-padrão dos casos no período considerado. I.R.-INSS/Filtrados: Índice de reversibilidade INSS *versus* casos filtrados.

Fonte: Elaboração própria.

Como pode ser verificado, o benefício do auxílio-acidente foi o que apresentou maior índice de reversibilidade (86,2% em 2017 e 85,6% em 2018), seguido pelo benefício do auxílio-doença (77,8% em 2017 e 76,8% em 2018) e pelo benefício aposentadoria por invalidez (72,5% em 2017 e 68,3% em 2018). A proximidade dos números para uma mesma benesse (diferença máxima de 4.2 pontos percentuais quando comparados os dois períodos considerados) permite identificar a existência de níveis de reversibilidade diferentes entre INSS e casos filtrados em função do benefício considerado. Conclui-se que, para um mesmo benefício, o índice é razoavelmente constante, independente do ano.

A análise da Tabela 2 relaciona-se à 1ª Instância e aos casos filtrados.

Tabela 2 – Índice de reversibilidade – 1ª Instância/Filtrados

Benefícios / ano	N	Filtrados				1ª Instância				I.R.-1ª Instância/Filtrados
		Mínimo	Máximo	Média	Desvio padrão	Mínimo	Máximo	Média	Desvio padrão	
auxílio_doença_2018	24	7	95	35.29	22.05	1	24	9.25	5.71	26.2%
aposentadoria_por_invalidez_2018	24	8	79	30.79	18.03	1	21	6.67	4.72	21.7%
auxílio_acidente_2018	24	25	45	36.17	4.80	1	9	3.88	1.90	10.7%
auxílio_doença_2017	24	7	68	35.25	15.77	1	20	8.96	5.31	25.4%
aposentadoria_por_invalidez_2017	24	7	60	28.79	15.52	1	20	7.58	5.26	26.3%
auxílio_acidente_2017	24	30	50	40.79	5.39	0	15	4.54	3.11	11.1%

N: número de meses avaliados considerando a 16ª e a 17ª Câmara. Mínimo: número mínimo de casos em um mesmo mês. Máximo: número máximo de casos em um mesmo mês. Média: média mensal dos casos no período indicado. Desvio-padrão: desvio-padrão dos casos no período considerado. I.R. 1ª Instância/Filtrados: Índice de reversibilidade 1ª Instância *versus* casos filtrados.

Fonte: Elaboração própria.

A exemplo da análise feita anteriormente, os índices para os três benefícios considerados estão muito próximos, independentemente do ano, sendo os valores mais altos para o auxílio-doença (26,2% em 2017 e 25,4% em 2018, diferença de 0,8 pontos percentuais), os intermediários para a aposentadoria por invalidez

(21,7% em 2017 e 26,3% em 2018, diferença de 4.7 pontos percentuais) e os mais baixos para o auxílio-acidente (10,7% em 2017 e 11,1% em 2018, diferença de 0,4 pontos percentuais).

Em comparação com o INSS/Filtrados, a relação 1ª Instância/Filtrados apresenta dois pontos importantes: o primeiro deles é que os valores de reversibilidade são menores. Isso indica que a interpretação da legislação infortunística e sua aplicação aos casos reais – feita por todos os juízes da 1ª Instância do Estado de São Paulo – são semelhantes, na maioria dos casos, com o posicionamento dos desembargadores integrantes das 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público, especializadas em acidentes de trabalho. Essa semelhança pode ser reforçada pela existência de varas judiciais especializadas em acidentes de trabalho, ou seja, que só julgam essa matéria na cidade de São Paulo. O segundo é que os índices de reversibilidade dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são muito próximos, ficando minimamente em 21,7% (2017), percentual maior que o dobro do índice de reversibilidade do auxílio-acidente no mesmo ano (10,7%) e quase o dobro do índice em 2018 (11,1%).

A diferença entre os índices de reversibilidade decorre de uma interpretação mais extensiva da legalidade feita pelos desembargadores, principalmente no que se refere à observância de elementos para a caracterização da invalidez social no tocante ao benefício da aposentadoria por invalidez e do reconhecimento de ser devido o benefício do auxílio-doença em casos de incapacidade parcial e temporária.

A pesquisa também verificou os níveis de reversão considerando-se duas situações: a) resultados da mesma câmara em anos diferentes e b) resultados de câmaras diferentes no mesmo ano. O objetivo de tais análises era verificar a existência de diferenças de comportamento na tomada de decisão entre as câmaras em um mesmo ano e a consistência na tomada de decisão de uma mesma câmara de um ano para outro. Para essa finalidade, foram realizados testes de comparação de médias pareadas (teste t, de *Student*, para médias pareadas), conforme Anderson, Sweeney e Williams (2013) e Hair, Black, Babin, Anderson e Tathan (2009). As médias referidas foram calculadas com base nas reversões mensais ocorridas em cada ano considerado (2017 e 2018). A seguir, são apresentadas algumas tabelas contendo os dados de reversão dos casos filtrados, INSS e 1ª Instância, por benefício e por câmara, comparando-se os anos de 2018 e 2017 (ver Tabelas 3 e 4).

Tabela 3 – Casos filtrados – 16ª Câmara 2018 v. 16ª Câmara 2017

Dados amostrais	Média	N	Desvio padrão
auxílio_doença_16ª_2018	23.42	12	10.87
auxílio_doença_16ª_2017	27.00	12	10.92
aposentadoria_por_invalidez_16ª_2018	21.58	12	7.99
aposentadoria_por_invalidez_16ª_2017	21.92	12	9.57
auxílio_acidente_16ª_2018	35.25	12	5.93
auxílio_acidente_16ª_2017	43.67	12	3.75

Fonte: Elaboração própria.

Tabela 4 – Casos filtrados – 17ª Câmara 2018 v. 17ª Câmara 2017

Dados amostrais	Média	N	Desvio padrão
auxílio_doença_17ª_2018	47.17	12	24.30
auxílio_doença_17ª_2017	43.50	12	15.87
aposentadoria_por_invalidez_17ª_2018	40.00	12	20.76
aposentadoria_por_invalidez_17ª_2017	35.67	12	17.58
auxílio_acidente_17ª_2018	37.08	12	3.34
auxílio_acidente_17ª_2017	37.92	12	5.35

Fonte: Elaboração própria.

A análise estatística dos casos filtrados na 16ª Câmara, 2018 v. 2017 (Tabela 3) e na 17ª Câmara, 2018 v. 2017 (Tabela 4) mostrou não haver diferença significativa entre os acórdãos identificados e os acórdãos analisados para os benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez na 16ª Câmara, e para todos os benefícios na 17ª Câmara, o que permite inferir que há um padrão que se protraí ao longo do tempo, gerando certa previsibilidade sobre os resultados que podem ser esperados em futuras pesquisas.

Para o caso do auxílio-acidente na 16ª Câmara, no tocante a acórdãos identificados e acórdãos analisados, foi encontrada uma diferença significativa entre as médias dos casos filtrados ($t = -7.872(11)$, $p < 0,001$), podendo-se dizer que, para esse benefício, houve uma queda do ano de 2017 para o de 2018, o que significa que não é possível prever um padrão na relação entre acórdãos identificados e acórdãos analisados para a 16ª Câmara – exclusivamente no tocante ao benefício do auxílio-acidente –, o que pode ter decorrido da metodologia aplicada. Isso porque, ao se considerar todos os desembargadores relatores que tiveram acórdãos publicados no período, percebeu-se que somente alguns deles apareciam nos resultados da

pesquisa efetuada no benefício de tal auxílio e não nos demais, como no mês de julho de 2018, quando o Desembargador Marcos de Lima Porta teve apenas um processo julgado no qual foi relator, o de nº 001774-53.2013.8.26.0456, ou o Desembargador José Marcelo Tossi da Silva, com apenas um processo julgado no qual foi relator, em outubro de 2017. Essa inconsistência no número de desembargadores com processos julgados na 16ª acabou por gerar diferença significativa, inviabilizando o estabelecimento de um padrão entre casos identificados e analisados na 16ª Câmara no tocante ao benefício do auxílio-acidente. Apresentam-se outras tabelas comparativas.

Tabela 5 – INSS – 16ª Câmara 2018 v. 16ª Câmara 2017

Dados amostrais	Média	N	Desvio padrão
auxílio_doença_16ª_2018	15.58	12	7.45
auxílio_doença_16ª_2017	17.00	12	6.89
aposentadoria_por_invalidez_16ª_2018	13.58	12	5.45
aposentadoria_por_invalidez_16ª_2017	12.58	12	4.62
auxílio_acidente_16ª_2018	31.50	12	5.25
auxílio_acidente_16ª_2017	38.00	12	3.91

Fonte: Elaboração própria.

Tabela 6 – INSS – 17ª Câmara 2018 v. 17ª Câmara 2017

Dados amostrais	Média	N	Desvio padrão
auxílio_doença_17ª_2018	39.33	12	20.87
auxílio_doença_17ª_2017	37.17	12	13.34
aposentadoria_por_invalidez_17ª_2018	31.08	12	15.48
aposentadoria_por_invalidez_17ª_2017	26.75	12	13.82
auxílio_acidente_17ª_2018	30.83	12	2.82
auxílio_acidente_17ª_2017	31.83	12	4.67

Fonte: Elaboração própria.

De forma semelhante, a análise estatística dos acórdãos que reverteram as decisões do INSS na 16ª Câmara nos anos de 2017 e 2018 (Tabela 5) não mostraram diferenças significantes para os benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sendo ainda aplicado para todos os benefícios julgados pela 17ª Câmara (Tabela 6), o que confirma um padrão de julgamento com previsibilidade. Já para o caso do benefício auxílio-acidente, exclusivamente julgado pela 16ª Câmara

(Tabela 5), foi encontrada diferença significativa entre as médias de reversões ($t = -6.627(11)$, $p < 0,001$), podendo-se dizer que, para essa benesse, houve uma queda do ano de 2017 para o de 2018. Tal fato pode decorrer da diferença apontada anteriormente na Tabela 3.

Consequentemente, não se pode estabelecer previamente um índice sem diferença relevante para os demais anos no tocante à 16ª Câmara de Direito Público – no que se refere ao benefício do auxílio-acidente (ver Tabelas 7 e 8).

Tabela 7 – 1ª Instância – 16ª Câmara 2018 v. 16ª Câmara 2017

Dados amostrais	Média	N	Desvio padrão
auxílio_doença_16ª_2018	6.83	12	3.33
auxílio_doença_16ª_2017	7.42	12	4.06
aposentadoria_por_invalidez_16ª_2018	5.00	12	3.38
aposentadoria_por_invalidez_16ª_2017	5.50	12	3.40
auxílio_acidente_16ª_2018	4.08	12	2.23
auxílio_acidente_16ª_2017	5.00	12	3.49

Fonte: Elaboração própria.

Tabela 8 – 1ª Instância – 17ª Câmara 2018 v. 17ª Câmara 2017

Dados amostrais	Média	N	Desvio padrão
auxílio_doença_17ª_2018	11.67	12	6.67
auxílio_doença_17ª_2017	10.50	12	6.11
aposentadoria_por_invalidez_17ª_2018	8.33	12	5.38
aposentadoria_por_invalidez_17ª_2017	9.67	12	6.07
auxílio_acidente_17ª_2018	3.67	12	1.56
auxílio_acidente_17ª_2017	4.08	12	2.75

Fonte: Elaboração própria.

Pelas Tabelas 7 e 8, percebe-se que o índice de reversão das decisões de 1ª Instância pelas 16ª e 17ª Câmaras do TJSP seguiram o padrão esperado para todos os benefícios, tornando, portanto, possível prever o percentual de decisões de 1ª Instância que serão mantidas ou revertidas pelos desembargadores. Essa possibilidade de previsão está baseada em 2 (dois) fundamentos: o primeiro é de que a cidade de São Paulo possui varas especializadas que só julgam acidentes de trabalho, havendo, portanto, maior incidência em 2ª Instância de processos julgados em 1ª Instância por essas varas do que as demais varas estaduais; o segundo é

a existência de maior convergência na interpretação jurídica dos casos analisados pelas varas especializadas com a interpretação dada pelas 16ª e 17ª Câmaras.

Os resultados encontrados, assim, permitem afirmar que futuros estudos com a mesma metodologia, tema, legislação vigente e composição da Câmara, modificando-se apenas os períodos analisados, terão resultados similares aos encontrados neste artigo, o que possibilita um novo pensar sobre o cenário da judicialização do acidente de trabalho e a correlação dessa judicialização com os gastos públicos e a concretização efetiva do inc. XXII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, o qual versa sobre a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

6 Comparações de resultados entre as 16ª e 17ª Câmaras do TJSP

A última etapa da análise quantitativa concentrou-se na comparação de reversões entre as câmaras sob estudo dentro de um mesmo ano, de forma a verificar se há diferença significativa nas decisões tomadas por seus integrantes. Nessa fase, foram encontradas várias diferenças estatisticamente relevantes, o que significa dizer que as distinções entre os casos identificados e os filtrados (estudados) não permitem estabelecer um percentual único que seja replicável a um só tempo para ambas as Câmaras em relação a todos os benefícios, pois, ainda que, em 2018, a assimetria entre acórdãos identificados e estudados no tocante ao benefício do auxílio-acidente não possuísse diferença significativa, em 2017 isso não ocorreu.

Isso porque a diferença significativa em 2018 (Tabela 9) para o auxílio-doença foi ($t = -4.291(11)$, $p < 0,01$), enquanto para aposentadoria por invalidez foi ($t = -3.135(11)$, $p < 0,01$), destacando-se que o nível de reversão da 17ª Câmara é substancialmente maior que o da 16ª quando o recorte feito é o de casos filtrados.

No ano de 2017, a análise estatística dos casos filtrados na 16ª Câmara, 2017 v. 17ª Câmara, 2017 (Tabela 10) mostrou todos os benefícios com diferenças estatisticamente significantes, a saber: auxílio-doença ($t = -5.216(11)$, $p < 0,001$); aposentadoria por invalidez ($t = -3.536(11)$, $p < 0,01$) e auxílio-acidente ($t = 5.660(11)$, $p < 0,001$).

Essa situação permite afirmar que a forma de construção dos acórdãos pelas câmaras é distinta, ainda que ambas tenham competência exclusiva sobre a mesma matéria, o que produziu resultados divergentes ante a mesma metodologia aplicada.

Por conseguinte, é possível estabelecer um índice de correlação entre acórdãos identificados e estudados por câmara. Contudo, isso não ocorre quando se tenta reunir ambas as câmaras na mesma correlação, o que impõe que futuros estudos observem as câmaras de forma individual e não cumuladas.

Tabela 9 – Casos filtrados – 16ª Câmara 2018 v. 17ª Câmara 2018

Dados amostrais	Média	N	Desvio padrão
auxílio_doença_16ª_2018	23.42	12	10.87
auxílio_doença_17ª_2018	47.17	12	24.30
aposentadoria_por_invalidez_16ª_2018	21.58	12	7.99
aposentadoria_por_invalidez_17ª_2018	40.00	12	20.76
auxílio_acidente_16ª_2018	35.25	12	5.93
auxílio_acidente_17ª_2018	37.08	12	3.34

Fonte: Elaboração própria.

Tabela 10 – Casos filtrados – 16ª Câmara 2017 v. 17ª Câmara 2017

Dados amostrais	Média	N	Desvio padrão
auxílio_doença_16ª_2017	27.00	12	10.92
auxílio_doença_17ª_2017	43.50	12	15.87
aposentadoria_por_invalidez_16ª_2017	21.92	12	9.57
aposentadoria_por_invalidez_17ª_2017	35.67	12	17.58
auxílio_acidente_16ª_2017	43.67	12	3.75
auxílio_acidente_17ª_2017	37.92	12	5.35

Fonte: Elaboração própria.

Quando se analisou – de forma comparativa – o índice de reversão das decisões do INSS pelas câmaras e por ano, foram elaboradas as seguintes tabelas (ver Tabelas 11 e 12):

Tabela 11 – INSS – 16ª Câmara 2018 v. 17ª Câmara 2018

Dados amostrais	Média	N	Desvio padrão
auxílio_doença_16ª_2018	15.58	12	7.45
auxílio_doença_17ª_2018	39.33	12	20.87
aposentadoria_por_invalidez_16ª_2018	13.58	12	5.45
aposentadoria_por_invalidez_17ª_2018	31.08	12	15.48
auxílio_acidente_16ª_2018	31.50	12	5.25
auxílio_acidente_17ª_2018	30.83	12	2.82

Fonte: Elaboração própria.

Tabela 12 – INSS – 16ª Câmara 2017 v. 17ª Câmara 2017

Dados amostrais	Média	N	Desvio padrão
auxílio_doença_16ª_2017	17.00	12	6.89
auxílio_doença_17ª_2017	37.17	12	13.34
aposentadoria_por_invalidez_16ª_2017	12.58	12	4.62
aposentadoria_por_invalidez_17ª_2017	26.75	12	13.82
auxílio_acidente_16ª_2017	38.00	12	3.91
auxílio_acidente_17ª_2017	31.83	12	4.67

Fonte: Elaboração própria.

A análise estatística da reversão das negativas de concessão dos benefícios acidentários na 16ª Câmara, 2018 v. 17ª Câmara, 2018 (Tabela 11), e na 16ª Câmara, 2017 v. 17ª Câmara, 2017 (Tabela 12), mostrou situação exatamente igual à dos casos filtrados: inexistência de diferença para o benefício auxílio-acidente em 2018, mas existente em 2017 ($t = 6.423(11)$, $p < 0,00$) e diferenças significantes para os benefícios auxílio-doença em 2018 ($t = -4.737(11)$, $p < 0,01$) e em 2017 ($t = -6.335(11)$, $p < 0,001$), ocorrendo o mesmo com a aposentadoria por invalidez no ano de 2018 ($t = -4.085(11)$, $p < 0,01$) e em 2017 ($t = -3.983(11)$, $p < 0,01$). Nesses casos de diferença estatisticamente expressiva, constatou-se que o nível de reversão, na 17ª Câmara, das decisões do INSS é maior que o da 16ª Câmara nos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, não aplicando o mesmo ao benefício do auxílio-acidente, quando a 16ª Câmara assume a liderança na reversão.

Logo, quando se comparam os dados por câmara, percebe-se que a forma de julgar dos acórdãos, especialmente no tocante aos benefícios do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é diferente, ou seja, a 17ª Câmara concede consideravelmente mais benefícios do que a 16ª em relação à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença, enquanto a 16ª Câmara concede mais benefícios do auxílio-acidente do que a 17ª Câmara (ver Tabelas 13 e 14).

Tabela 13 – 1ª Instância – 16ª Câmara 2018 v. 17ª Câmara 2018

Dados amostrais	Média	N	Desvio padrão
auxílio_doença_16ª_2018	6.83	12	3.33
auxílio_doença_17ª_2018	11.67	12	6.67
aposentadoria_por_invalidez_16ª_2018	5.00	12	3.38
aposentadoria_por_invalidez_17ª_2018	8.33	12	5.38
auxílio_acidente_16ª_2018	4.08	12	2.23
auxílio_acidente_17ª_2018	3.67	12	1.56

Fonte: Elaboração própria.

Tabela 14 – 1ª Instância – 16ª Câmara 2017 v. 17ª Câmara 2017

Dados amostrais	Média	N	Desvio padrão
auxílio_doença_16ª_2017	7.42	12	4.06
auxílio_doença_17ª_2017	10.50	12	6.11
aposentadoria_por_invalidez_16ª_2017	5.50	12	3.40
aposentadoria_por_invalidez_17ª_2017	9.67	12	6.07
auxílio_acidente_16ª_2017	5.00	12	3.49
auxílio_acidente_17ª_2017	4.08	12	2.75

Fonte: Elaboração própria.

A análise estatística dos casos da 1ª Instância na 16ª Câmara, 2018 v. 17ª Câmara, 2018 (Tabela 13), e 1ª Instância na 16ª Câmara, 2017 v. 17ª Câmara, 2017 (Tabela 14), mostrou que ambas as câmaras, tanto em 2017 quanto em 2018, apresentaram previsibilidade no tocante à reversão das sentenças de 1ª Instância referentes ao benefício do auxílio-acidente, havendo, portanto, uma convergência de entendimentos entre 1ª Instância em ambas as câmaras, com maior reversão das sentenças judiciais de 1ª Instância no tocante ao benefício do auxílio-acidente pela 16ª Câmara.

Contudo, esse resultado não se aplica ao benefício do auxílio-doença nos anos de 2017 e 2018 e ao da aposentadoria por invalidez em 2017, que apresentaram diferenças com significância estatística, respectivamente ($t = -2.210(11)$, $p < 0,05$), ($t = -2.525(11)$, $p < 0,05$) e ($t = -2.661(11)$, $p < 0,05$), uma vez que, como já visto anteriormente, a 17ª Câmara concede mais benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, o que gera uma maior reversão das sentenças de 1ª Instância quando comparadas com a 16ª Câmara.

Esse resultado confirma os achados das Tabelas 11 e 12, nas quais a 17ª Câmara tinha prevalência na reversão das decisões do INSS quanto aos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, enquanto a 16ª Câmara liderava as reversões no benefício do auxílio-acidente.

Os dados também permitem dizer que a 16ª e a 17ª Câmaras do TJSP julgam e constroem os acórdãos de forma distinta, o que viola o imperativo de uniformização decorrente do art. 926 do Código de Processo Civil de 2015, abrindo possibilidades de que casos idênticos possam ter resultados distintos a depender da câmara julgadora, gerando insegurança jurídica, instabilidade e incoerência, justamente o que o retromencionado art. 926 visa evitar.

Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção (2016, p. 2.332) assevera:

[...] a uniformização de jurisprudência atende à segurança jurídica, à previsibilidade, à estabilidade, ao desestímulo à litigância excessiva, à confiança, à igualdade perante a jurisdição, à coerência, ao respeito à hierarquia, à imparcialidade, ao favorecimento de acordos à economia processual (de processos e de despesas) e à maior eficiência.

Logo, considerando que no presente trabalho não foi possível estabelecer um percentual único que seja replicável a um só tempo para ambas as câmaras em relação a todos os benefícios, observa-se claramente a ocorrência de oscilação de julgados, decorrente de formas distintas de interpretação jurídica, o que torna inviável a consolidação de um exclusivo entendimento jurídico sobre determinado tema. Tal fator torna instável o ordenamento jurídico, prejudicando a credibilidade institucional e reduzindo a sua eficácia, considerando que, diante de resultados diferentes para casos idênticos, mais recursos judiciais serão interpostos, desta feita para tribunais superiores.

7 Conclusão

A exposição dos motivos da Consolidação das Lei do Trabalho apresenta sua finalidade de eliminar “a persistência de privilégio para categorias de trabalhadores, de modo a se ter uma igualdade de tratamento para situações sociais idênticas”, o que, conforme pode-se inferir neste estudo, ainda não ocorreu.

Isso porque a alta reversibilidade das decisões administrativas pela esfera judicial demonstrada, sendo de 72,5% em 2017 e 68,3% em 2018 para o benefício da aposentadoria por invalidez acidentária, 86,2% em 2017 e 85,6% em 2018 do auxílio-acidente, e 77,8% em 2017 e 76,8% em 2018 do auxílio-doença acidentário,

leva à afirmação de que há não só uma frustração das expectativas do cidadão no cumprimento dos deveres relacionados à seguridade social pelo Estado, como também fomenta uma busca cada vez maior pela guarida judicial por meio da judicialização.

Essa judicialização é perversa, pois os cidadãos com maiores recursos financeiros e conhecimento de seus direitos terão acesso a advogados particulares especializados na matéria, o que lhes permitirá ingressar com ação judicial e obter eventual manifestação favorável, conseguindo o benefício acidentário em detrimento de outros cidadãos que, em idêntica situação, mas por falta desses recursos, receberão a negativa do INSS. Eles poderão recorrer, quando muito, administrativamente, fazendo os recursos de próprio punho e aguardando na interminável fila dos processos administrativos para obtenção, revisão ou manutenção de benefícios, o que gera, indubitavelmente, iniquidade na distribuição de recursos e viola a igualdade de tratamento.

Ademais, os dados trazidos por este artigo confirmaram a hipótese de que a maioria – entendida como mais da metade – das decisões do INSS que negam benefícios acidentários é revertida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, apontando, ainda, que a 17ª Câmara de Direito Público tinha prevalência na reversão das decisões do INSS nos benefícios da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, enquanto a 16ª Câmara liderava as reversões no benefício do auxílio-acidente, além de permitir afirmar que a forma de construção dos acórdãos pelas câmaras é distinta, ainda que ambas tenham competência exclusiva sobre a mesma matéria.

Por conseguinte, é possível estabelecer um índice de correlação entre acórdãos identificados e estudados por câmara. Contudo, o mesmo não ocorre quando se tenta reunir ambas na mesma correlação.

Logo, é possível afirmar que casos idênticos podem vir a ter resultados distintos a depender da câmara julgadora, o que gera insegurança jurídica, instabilidade e incoerência, violando o imperativo de uniformização decorrente do art. 926 do Código de Processo Civil de 2015.

Também foi possível estabelecer o índice de reversão das decisões de 1ª Instância pelas 16ª e 17ª Câmaras do TJSP, pois esses seguiram o padrão esperado para todos os benefícios, tornando, portanto, possível prever o percentual de decisões de 1ª Instância que serão mantidas ou revertidas pelos desembargadores.

Ademais, os dados coletados apontam para a real necessidade de se repensar e se rediscutir a efetivação do inc. XXII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, o qual versa sobre a redução dos riscos inerentes ao trabalho, considerando a manutenção de elevado patamar de ocorrências ao longo dos anos, mesmo diante do aumento da informalidade e do desemprego.

A judicialização do acidente de trabalho também gera majoração dos gastos públicos, pois cada nova ação judicial proposta demanda mais do aparato administrativo do Poder Executivo e da estrutura do Poder Judiciário para solver os conflitos, lembrando que, no caso de reversibilidade das decisões do INSS pelo TJSP, os valores devidos são pagos retroativamente – com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Nesse sentido, inclusive, a existência dos altos índices de reversibilidade das decisões administrativas do INSS fomenta uma judicialização cada vez maior, gerando um ciclo vicioso no qual todos perdem.

Essa judicialização tende a crescer, considerando as modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, especialmente o art. 26, *caput* e §2º, III, acerca do cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente de natureza não acidentária. Nesses casos, considera-se que o valor do benefício corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida pela legislação vigente, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, enquanto o cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente de natureza acidentária corresponderá a 100% da média aritmética definida pela legislação vigente.

Por conseguinte, é possível que inúmeros trabalhadores que venham a se aposentar por incapacidade permanente de natureza não acidentária busquem, no Poder Judiciário, a conversão de sua aposentadoria em aposentadoria por incapacidade permanente de natureza acidentária, diante da considerável diferença de valores decorrentes dos percentuais aplicados a cada espécie de aposentadoria.

Por fim, apenas com estudos qualitativos e quantitativos que revelem a real dimensão da questão acidentária no país e o sofrimento do trabalhador brasileiro que se acidenta ou adocece – mental ou fisicamente – no ambiente laboral é que podemos ter políticas concretas e duradouras que de fato modifiquem as condições do colaborador brasileiro, tornando-o mais saudável e produtivo – o que trará ganhos econômicos e sociais.

Referências

- AMORIM JUNIOR, Cléber Nilson. *Segurança e saúde no trabalho*. São Paulo: LTr, 2013.
- ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim. *Manual de direito processual civil*. 8. Bahia: Viva, 2016. Volume único.
- BARROSO, Luís Roberto. A efetividade das normas constitucionais revisitada. *Revista de Direito Administrativo*, v. 197, p. 30-60, 1994.
- BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. São Paulo: LTr, 2006.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Previdência Social (MPS). *Anuário Estatístico da Previdência Social*. Brasília: MTPS, 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994*. Promulga a Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1254.htm. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019*. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 6.271, de 22 de novembro de 2007*. Promulga a Convenção nº 167 e a Recomendação nº 175 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Segurança e Saúde na Construção, adotadas em Genebra, em 20 de junho de 1988, pela 75ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6271.htm. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 93.413, de 15 de outubro de 1986*. Promulga a Convenção nº 148 sobre a Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais Devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d93413.htm. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. *Lei nº 14.331, de 04 de maio de 2022*. Altera a Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais e sobre os requisitos da petição inicial em litígios e em medidas cautelares relativos a benefícios assistenciais e previdenciários por incapacidade; e revoga dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 18 fev. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2019*. Brasília: CNJ, 2019.

CORDEIRO, Ricardo *et al.* Subnotificação de acidentes do trabalho não fatais em Botucatu, SP, 2002. *Revista de Saúde Pública*, v. 39, p. 254-260, 2005.

CORREA, Paulo Roberto Lopes; ASSUNÇÃO, Ada Ávila. A subnotificação de mortes por acidentes de trabalho: estudo de três bancos de dados. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*, v. 12, n. 4, p. 203-212, 2003.

COSTA, Hertz Jacinto. *Manual de acidente do trabalho*. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

CUSCIANO, Dalton Tria. A comunicação de acidente de trabalho nos processos julgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos anos de 2017 e 2018. *Revista da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais*, v. 26, n. 51, p. 240-259, 2023.

CUSCIANO, Dalton Tria. *A trajetória normativa da seguridade social no Brasil*. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

CUSCIANO, Dalton Tria. *Acidentes de trabalho no Brasil: história, regulação e judicialização*. Tese (Doutorado) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/28832>. Acesso em: 18 fev. 2023.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Acidentes do trabalho: doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico*. São Paulo: Método, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

HAIR, Joseph F. et al. *Análise multivariada de dados*. [s.l.]: Bookman, 2009.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional de Amstras por Domicílio (PNAD)* – 2013. Disponível em: <http://www.sidra.ibge.gov.br/bda/tabela/protabl.asp?c=1878&z=pnad&o=3&i=P>. Acesso em: 15 fev. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional de Amstras por Domicílio (PNAD)* – 2022. Disponível em: <http://www.sidra.ibge.gov.br/bda/tabela/protabl.asp?c=1878&z=pnad&o=3&i=P>. Acesso em: 15 fev. 2023.

MANHABUSCO, José Carlos; MANHABUSCO, Gianncarlo Camargo. *Responsabilidade civil objetiva do empregador decorrente de acidente do trabalho e do risco da atividade*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2017.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Dicionário Novaes de direito previdenciário*. São Paulo: LTr, 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. *Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978*. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. Disponível em: www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/1978/portaria_3-214_aprova_as_nrs.pdf. Acesso em: 18 fev. 2023.

MIRANDA, Pontes. *Tratado de direito privado*. Parte especial. Direito das obrigações: danos à pessoa. Acidentes de trabalho. São Paulo: RT, 2012. t. LIV.

MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. *Acidente do trabalho e doença ocupacional: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas*. São Paulo: Saraiva, 1998.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A defesa processual do meio ambiente do trabalho. *Revista LTr*, v. 63, n. 5, 1999.

OBSERVATÓRIO DIGITAL DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. *Smartlab de Trabalho Decente MPT* – OIT. 2021. Disponível em: <http://observatoriosst.mpt.mp.br>. Acesso em: 15 fev. 2023.

OLIVEIRA, José. *Acidentes do trabalho: teoria, prática, jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 1991.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2016.

OPTIZ, Oswaldo; OPTIZ, Sílvia. *Acidentes e doenças profissionais*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n. 148 da OIT*. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236121/lang-pt/index.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n. 155 da OIT*. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang-pt/index.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n. 167 da OIT*. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236245/lang-pt/index.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

PAOLESCHI, Bruno. *Cipa: guia prático de segurança do trabalho*. São Paulo: Érica, 2009.

ROCHA, Júlio César de Sá da. *A defesa processual do meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica*. São Paulo: LTr, 2002.

RODRIGUES, Otávio Kolowski; FLEISCHMANN, Rogério Uzun; SANTOS, Ana Amélia Ferreira dos. Subnotificação de acidentes do trabalho com morte no estado do Rio Grande do Sul em 2016: discrepâncias das estatísticas previdenciárias oficiais. *Revista da Escola Judicial do TRT4*, v. 1, n. 1, p. 151-180, 2019.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. Curitiba: Juruá, 1997.

SANTANA, Vilma; NOBRE, Letícia; WALDVOGEL, Bernadette Cunha. Acidentes de trabalho no Brasil entre 1994 e 2004: uma revisão. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 10, p. 841-855, 2005.

SWEENEY, Dennis J.; WILLIAMS, Thomas A.; ANDERSON, David R. *Estatística aplicada à administração e economia*. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CUSCIANO, Dalton Tria. O Tribunal de Justiça de São Paulo e o INSS: um estudo estatístico sobre as ações acidentárias julgadas entre 2017 e 2018. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 17, n. 49, p. 497-537, jul./dez. 2023.
